

URGENTE



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

XEROZ

PROJETO DE LEI Nº 2.978 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 447/00

EMENTA:
Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

DESPACHO:
16/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ~~ART. 24, II~~)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 16/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	16/05/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>AYRTON XERES</u> (deputado)	Presidente: <u>[assinatura]</u>	Em: <u>07/06/2000</u>
Comissão de: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ___/___/___
Comissão de: _____		



CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

2978

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

23

5

2000

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

Claudio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Dep. Atila Ivo.

SEM SÍMBOLO JURÍDICO



CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

2.978

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

21

06

2000

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

Márcio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Atila Ivo, com uma emenda.

SEM SÍMBOLO JURÍDICO



CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

2.978

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

7

6

2000

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

Claudio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relatado em Plenário.

SEM SÍMBOLO JURÍDICO



CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

2.978

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIÁ

MÊS

ANO

25

7

2000

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

Claudio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEP.

SEM SÍMBOLO JURÍDICO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 447/00



Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no **caput** deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.



Art. 5º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



Seção III **Dos Impostos da União**

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VI **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO II **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Seção II **Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....



DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....

.....



LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.



Art . 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art . 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art . 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021-1, DE 2 DE MAIO DE 2000.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969, PARA DISPOR SOBRE O FINANCIAMENTO A PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos." (NR)



"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste." (NR)

Art. 2º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da comunidade científica.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.



Art. 3º Excluem-se também das vedações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 8º da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, os empréstimos ou financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.021, de 3 de abril de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Carlos Américo Pacheco



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem RE-182120 / RJ RECURSO EXTRAORDINARIO	Relator Ministro ILMAR GALVAO
Publicação DJ DATA-04-09-98 PP-00015 EMENT VOL-01911- 02 PP-00385	Julgamento 24/04/1998 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL Nº 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART.

154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. Recurso não conhecido.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

N.PP.:(4). Análise:(ARL). Revisão:(JBM/AAF).

Inclusão: 17/09/98, (SVF).

Alteração: 21/09/98, (SVF).

Partes

RECTE. : USINA VICTOR SENCE S/A

RECDO. : UNIÃO FEDERAL

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO-1988

ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00149

ART-00154 INC-00001

***** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED DEL-000308 ANO-1967

LEG-FED DEL-001712 ANO-1979

LEG-FED DEL-001952 ANO-1982



Mensagem nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 2000.



30.03.2000

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 021/MCT/MF/MP/ MDIC/ MEC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para propor Projeto de Lei que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o *Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação*, que tem por objetivo principal estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

2. O papel do Estado no apoio à capacitação tecnológica das empresas consiste na articulação dos atores fundamentais para o desenvolvimento tecnológico, isto é, as empresas, as universidades, os institutos tecnológicos, os trabalhadores e os Governos Federal e Estaduais. A experiência dos países desenvolvidos indica que a oferta de linhas de financiamento e de outros instrumentos de apoio complementam o quadro de estímulo aos investimentos empresariais em ciência e tecnologia - C&T.

3. Assim é que, estimulados pelo aumento da competição internacional decorrente da globalização do mercado e pelo elevado custo dos processos de pesquisa e desenvolvimento, os países industrializados buscaram, desde o início dos anos 80, criar mecanismos que estimulassem a cooperação entre empresas e instituições de pesquisa. A associação de competências distintas e a partilha dos custos e dos riscos inerentes ao processo de inovação tecnológica são fatores que levaram esses países a criar programas de incentivo à pesquisa cooperativa.

4. Por outro lado, no geral, os gastos em atividades de ciência e tecnologia no Brasil representam, historicamente, cerca de 0,8% a 1% do Produto Interno Bruto - PIB, proporção relativamente baixa quando comparada com a de outros países. Além da escassez de recursos, a composição dos gastos demonstra uma concentração da responsabilidade sobre o setor público, que vem arcando com cerca de 70% dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento. Nos países industrializados do ocidente, as empresas respondem por cerca de 40% a 50% dos recursos investidos em C&T e essa participação atinge até 70% no Japão e 80% na Coréia do Sul.



(Fls. 02 da E.M. Interministerial nº 021/MCT/MF/MP/MDIC/MEC, de 30 de março de 2000)

5. Considerando-se os atuais cenários nacional e internacional de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos de fabricação, cabe ressaltar a relevância e a importância do País dispor de instrumentos legais e eficazes para o apoio à capacitação tecnológica das empresas.
6. Como se sabe, os países do primeiro mundo, tais como Estados Unidos, Canadá, França, Coréia e Japão, dentre outros, se valem de mecanismos similares ao agora proposto, adequados às particularidades da legislação tributária de cada país, com vistas a estimular a cooperação entre as suas universidades/institutos de pesquisa e as empresas, constituindo-se num instrumento moderno de apoio ao desenvolvimento tecnológico.
7. Nesse sentido, cumpre ainda registrar que durante a crise asiática ocorrida no final do ano de 1997, por exemplo, dentre as medidas de correção que adotou, o Japão incluiu o aumento dos recursos destinados à Ciência e Tecnologia, o que revela a dimensão da importância e atualidade do instrumento ora proposto.
8. Outro aspecto não menos importante a considerar, é a oportunidade desse instrumento no sentido de implementar uma diretriz que permita atingir as metas explicitadas no Plano Plurianual - PPA do Governo para o Setor de Ciência e Tecnologia, no período 2000-2003, em particular o aumento dos investimentos anuais nessa área para o patamar de 2% do faturamento das empresas até o final de 2003, o que significa dobrar esse percentual em quatro anos.
9. Na proposta do PPA para o período 2000-2003, o Governo prevê a continuidade e o aprimoramento das diversas ações de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a consolidar os dispêndios nacionais em Ciência e Tecnologia, bem como lançar as bases para elevá-los ao patamar de 2,5% do PIB em meados da década, considerando um aumento da participação empresarial para 50% desses investimentos.
10. A pesquisa cooperativa é um poderoso instrumento de desenvolvimento e difusão de tecnologia, motivando seus participantes através de uma visão clara da contribuição ao desenvolvimento tecnológico que decorrerá do projeto a ser realizado. A interação dos participantes permite constante atualização sobre o estado-da-arte da tecnologia e suas tendências, bem como a absorção direta dos conhecimentos gerados, além da contínua capacitação dos recursos humanos das instituições participantes.
11. Dentre as vantagens inerentes à pesquisa cooperativa, a realização de pesquisas a custo compartilhado representa uma grande oportunidade de desenvolvimento para as pequenas e médias empresas - PME's, que enfrentam maior dificuldade para obter recursos financeiros. Mediante programas de pesquisa cooperativa, as PME's poderão alcançar um nível de capacitação tecnológica que lhes permitirá concorrer não só no mercado interno, como também no internacional. Por outro lado, o estímulo ao desenvolvimento de centros de pesquisa, proporcionado por esta iniciativa, facilitará a diminuição dos desequilíbrios regionais, que constitui um dos mais graves problemas para o desenvolvimento harmônico do País.



(Fls. 03 da E.M. Interministerial nº 021/MCT/MF/MP/MDIC/MEC, de 30 de março de 2000)

12. Estes centros apoiam os pólos e parques, que hoje se instalam pelo País, dando suporte fundamental às empresas que deles participam.
13. A pesquisa cooperativa poderá ser considerada também como um mecanismo de integração científica e tecnológica com outros países, particularmente com os integrantes do Mercosul.
14. Dentro desse contexto, a presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, conforme dispõe o seu art. 1º.
15. No seu art. 2º, destina recursos para o financiamento de programas e projetos cooperativos entre universidades/institutos de pesquisa e empresas, voltados para a inovação de produtos e processos, mediante a transferência dos mesmos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
16. Outrossim, com o objetivo de administrar o Programa, de modo eficaz e transparente, o Projeto de Lei constitui, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia -- com representantes dos principais órgãos de Governo envolvidos com a temática -- um Comitê Gestor, fixando-lhe desde logo suas atribuições.
17. Os dispositivos concebidos neste Projeto de Lei complementam de forma significativa os atuais instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico das cadeias produtivas e, uma vez articulados com outros mecanismos já utilizados na promoção e estímulo do Setor, certamente ajudarão as empresas brasileiras a atingir níveis tecnológicos mais compatíveis com aqueles existentes nos demais países -- com os quais competimos -- constituindo-se, sem sombra de dúvida, em um conjunto de providências fundamentais para a inserção dos nossos produtos num mercado globalizado, trazendo resultados sustentados, sob o ponto de vista econômico, a toda a sociedade brasileira.
18. Por outro lado, é oportuno ressaltar que o Projeto de Lei em questão, a par de conformar-se com o Texto Constitucional, busca concretizar determinação contida no art. 218 da *Lex Magna*, no que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
19. Finalmente, cabe destacar que tratando-se no caso de contribuição de intervenção no domínio econômico, não incide ela na vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal, alusiva à coincidência de base de cálculo com a do imposto de renda, pois esta somente aplica-se à hipótese de instituição de novos impostos, não abrangendo, por conseguinte, as contribuições.



20. Tal, aliás, é o que já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 182.120-5 - Rio de Janeiro, quando, referindo-se especificamente a situação de contribuição que tinha a mesma base de cálculo do IPI e do ICM, assim se posicionou a propósito da aludida vedação, *verbis*:

“Ressalta à evidência, que não se aplica ela a contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), espécie sob enfoque nestes autos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a alegada ofensa a norma constitucional, meu voto não conhece do recurso.”

21. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O papel do Estado no apoio à capacitação tecnológica das empresas consiste na articulação dos atores fundamentais para o desenvolvimento tecnológico, isto é, as empresas, as universidades, os institutos tecnológicos, os trabalhadores e os Governos Federal e Estaduais. A experiência dos países desenvolvidos indica que a oferta de linhas de financiamento e de outros instrumentos de apoio complementam o quadro de estímulo aos investimentos empresariais em ciência e tecnologia - C&T.

Assim é que, estimulados pelo aumento da competição internacional decorrente da globalização do mercado e pelo elevado custo dos processos de pesquisa e desenvolvimento, os países industrializados buscaram, desde o início dos anos 80, criar mecanismos que estimulassem a cooperação entre empresas e instituições de pesquisa. A associação de competências distintas e a partilha dos custos e dos riscos inerentes ao processo de inovação tecnológica são fatores que levaram esses países a criar programas de incentivo à pesquisa cooperativa.

Por outro lado, no geral, os gastos em atividades de ciência e tecnologia no Brasil representam, historicamente, cerca de 0,8% a 1% do Produto Interno Bruto - PIB, proporção relativamente baixa quando comparada com a de outros países. Contudo, outros países se valem de mecanismos similares ao agora proposto, adequados às respectivas particularidades da legislação tributária, com vistas a estimular a cooperação entre as suas universidades/institutos de pesquisa e as empresas.

A pesquisa cooperativa é um poderoso instrumento de desenvolvimento e difusão de tecnologia. A interação com os demais participantes permite uma constante atualização sobre o estado-da-arte da tecnologia e de suas tendências, a absorção direta dos conhecimentos gerados, além do desenvolvimento dos recursos humanos das instituições participantes.

Dentre as vantagens inerentes à pesquisa cooperativa, a realização de pesquisas a custo compartilhado representa uma grande oportunidade de desenvolvimento para as pequenas e médias empresas - PME's, que enfrentam maior dificuldade para obter recursos financeiros. Mediante programas de pesquisa cooperativa, as PME's poderão alcançar um nível de capacitação tecnológica que lhes permitirá concorrer não só no mercado interno, como também no mercado internacional. Sendo a pesquisa cooperativa um instrumento que pode ser ainda utilizado internacionalmente, poderá ser considerado também como um mecanismo de integração científica e tecnológica com outros países, particularmente com os participantes do Mercosul.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se um Projeto de Lei que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o *Programa de Estimulo à Integração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação*, cujo objetivo principal estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Os recursos auferidos serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, um dos mais importantes instrumentos de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico do País, e geridos por um Comitê Gestor composto por representantes do Governo Federal, de modo a assegurar o caráter transparente, a adequação e a eficácia na aplicação dos recursos.



3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

O apoio técnico e administrativo às atividades do Grupo de Trabalho será prestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI DA Mesa da Secretaria

Em 30/05/00 às 11:00 horas

Paulo
Assinatura

4398
ponte



Aviso nº 541 - C. Civil.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/05/2000 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Ubiratan
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF

ECT - Dr. Helio / PDT

Lote: 80 Caixa: 126

PL N° 2978/2000

26

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/05/09 às 14:52h
Nome	Helio
Plano	3.004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.978, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 447/00

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no **caput** deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.

Art. 5º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VI - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....

.....

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art . 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art . 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art . 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art . 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art . 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969: 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021-1, DE 2 DE MAIO DE 2000.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969, PARA DISPOR SOBRE O FINANCIAMENTO A PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos." (NR)

"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste." (NR)

Art. 2º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da comunidade científica.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 3º Excluem-se também das vedações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 8º da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, os empréstimos ou financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.021, de 3 de abril de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Carlos Américo Pacheco

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem RE-182120 / RJ RECURSO EXTRAORDINARIO	Relator Ministro ILMAR GALVAO
Publicação DJ DATA-04-09-98 PP-00015 EMENT VOL-01911- 02 PP-00385	Julgamento 24/04/1998 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO IAA, INSTITUÍDA PELO DL 308/67, COM A ALTERAÇÃO DO DL Nº 1.712/79. ALEGADA OFENSA AO ART.

154, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Dispositivo inaplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da mesma Carta. Recurso não conhecido.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

N.PP.:(4). Análise:(ARL). Revisão:(JBM/AAF).

Inclusão: 17/09/98, (SVF).

Alteração: 21/09/98, (SVF).

Partes

RECTE. : USINA VICTOR SENCE S/A

RECDO. : UNIÃO FEDERAL

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO-1988

ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00149

ART-00154 INC-00001

***** CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

LEG-FED DEL-000308 ANO-1967

LEG-FED DEL-001712 ANO-1979

LEG-FED DEL-001952 ANO-1982

Mensagem nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 2000.



30.03.2000

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 021/MCT/MF/MP/ MDIC/ MEC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para propor Projeto de Lei que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o *Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação*, que tem por objetivo principal estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

2. O papel do Estado no apoio à capacitação tecnológica das empresas consiste na articulação dos atores fundamentais para o desenvolvimento tecnológico, isto é, as empresas, as universidades, os institutos tecnológicos, os trabalhadores e os Governos Federal e Estaduais. A experiência dos países desenvolvidos indica que a oferta de linhas de financiamento e de outros instrumentos de apoio complementam o quadro de estímulo aos investimentos empresariais em ciência e tecnologia - C&T.

3. Assim é que, estimulados pelo aumento da competição internacional decorrente da globalização do mercado e pelo elevado custo dos processos de pesquisa e desenvolvimento, os

países industrializados buscaram, desde o início dos anos 80, criar mecanismos que estimulassem a cooperação entre empresas e instituições de pesquisa. A associação de competências distintas e a partilha dos custos e dos riscos inerentes ao processo de inovação tecnológica são fatores que levaram esses países a criar programas de incentivo à pesquisa cooperativa.

4. Por outro lado, no geral, os gastos em atividades de ciência e tecnologia no Brasil representam, historicamente, cerca de 0,8% a 1% do Produto Interno Bruto - PIB, proporção relativamente baixa quando comparada com a de outros países. Além da escassez de recursos, a composição dos gastos demonstra uma concentração da responsabilidade sobre o setor público, que vem arcando com cerca de 70% dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento. Nos países industrializados do ocidente, as empresas respondem por cerca de 40% a 50% dos recursos investidos em C&T e essa participação atinge até 70% no Japão e 80% na Coréia do Sul.

5. Considerando-se os atuais cenários nacional e internacional de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos de fabricação, cabe ressaltar a relevância e a importância do País dispor de instrumentos legais e eficazes para o apoio à capacitação tecnológica das empresas.

6. Como se sabe, os países do primeiro mundo, tais como Estados Unidos, Canadá, França, Coréia e Japão, dentre outros, se valem de mecanismos similares ao agora proposto, adequados às particularidades da legislação tributária de cada país, com vistas a estimular a cooperação entre as suas universidades/institutos de pesquisa e as empresas, constituindo-se num instrumento moderno de apoio ao desenvolvimento tecnológico.

7. Nesse sentido, cumpre ainda registrar que durante a crise asiática ocorrida no final do ano de 1997, por exemplo, dentre as medidas de correção que adotou, o Japão incluiu o aumento dos recursos destinados à Ciência e Tecnologia, o que revela a dimensão da importância e atualidade do instrumento ora proposto.

8. Outro aspecto não menos importante a considerar, é a oportunidade desse instrumento no sentido de implementar uma diretriz que permita atingir as metas explicitadas no Plano Plurianual - PPA do Governo para o Setor de Ciência e Tecnologia, no período 2000-2003, em particular o aumento dos investimentos anuais nessa área para o patamar de 2% do faturamento das empresas até o final de 2003, o que significa dobrar esse percentual em quatro anos.

9. Na proposta do PPA para o período 2000-2003, o Governo prevê a continuidade e o aprimoramento das diversas ações de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a consolidar os dispêndios nacionais em Ciência e Tecnologia, bem como lançar as bases para elevá-los ao patamar de 2,5% do PIB em meados da década, considerando um aumento da participação empresarial para 50% desses investimentos.

10. A pesquisa cooperativa é um poderoso instrumento de desenvolvimento e difusão de tecnologia, motivando seus participantes através de uma visão clara da contribuição ao desenvolvimento tecnológico que decorrerá do projeto a ser realizado. A interação dos participantes permite constante atualização sobre o estado-da-arte da tecnologia e suas tendências, bem como a absorção direta dos conhecimentos gerados, além da contínua capacitação dos recursos humanos das instituições participantes.

11. Dentre as vantagens inerentes à pesquisa cooperativa, a realização de pesquisas a custo compartilhado representa uma grande oportunidade de desenvolvimento para as pequenas e médias empresas - PME's, que enfrentam maior dificuldade para obter recursos financeiros. Mediante programas de pesquisa cooperativa, as PME's poderão alcançar um nível de capacitação tecnológica que lhes permitirá concorrer não só no mercado interno, como também no internacional. Por outro lado, o estímulo ao desenvolvimento de centros de pesquisa, proporcionado por esta iniciativa, facilitará a diminuição dos desequilíbrios regionais, que constitui um dos mais graves problemas para o desenvolvimento harmônico do País.
12. Estes centros apoiam os pólos e parques, que hoje se instalam pelo País, dando suporte fundamental às empresas que deles participam.
13. A pesquisa cooperativa poderá ser considerada também como um mecanismo de integração científica e tecnológica com outros países, particularmente com os integrantes do Mercosul.
14. Dentro desse contexto, a presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, conforme dispõe o seu art. 1º.
15. No seu art. 2º, destina recursos para o financiamento de programas e projetos cooperativos entre universidades/institutos de pesquisa e empresas, voltados para a inovação de produtos e processos, mediante a transferência dos mesmos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.
16. Outrossim, com o objetivo de administrar o Programa, de modo eficaz e transparente, o Projeto de Lei constitui, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia -- com representantes dos principais órgãos de Governo envolvidos com a temática -- um Comitê Gestor, fixando-lhe desde logo suas atribuições.
17. Os dispositivos concebidos neste Projeto de Lei complementam de forma significativa os atuais instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico das cadeias produtivas e, uma vez articulados com outros mecanismos já utilizados na promoção e estímulo do Setor, certamente ajudarão as empresas brasileiras a atingir níveis tecnológicos mais compatíveis com aqueles existentes nos demais países -- com os quais competimos -- constituindo-se, sem sombra de dúvida, em um conjunto de providências fundamentais para a inserção dos nossos produtos num mercado globalizado, trazendo resultados sustentados, sob o ponto de vista econômico, a toda a sociedade brasileira.
18. Por outro lado, é oportuno ressaltar que o Projeto de Lei em questão, a par de conformar-se com o Texto Constitucional, busca concretizar determinação contida no art. 218 da *Lex Magna*, no que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
19. Finalmente, cabe destacar que tratando-se no caso de contribuição de intervenção no domínio econômico, não incide ela na vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal,

alusiva à coincidência de base de cálculo com a do imposto de renda, pois esta somente aplica-se à hipótese de instituição de novos impostos, não abrangendo, por conseguinte, as contribuições.

20. Tal, aliás, é o que já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 182.120-5 - Rio de Janeiro, quando, referindo-se especificamente a situação de contribuição que tinha a mesma base de cálculo do IPI e do ICM, assim se posicionou a propósito da aludida vedação, *verbis*:

“Ressalta à evidência, que não se aplica ela a contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), espécie sob enfoque nestes autos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a alegada ofensa a norma constitucional, meu voto não conhece do recurso.”

21. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL Nº021/MCT/MF/MP/MDIC/MEC, DE 29 DE MARÇO DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O papel do Estado no apoio à capacitação tecnológica das empresas consiste na articulação dos atores fundamentais para o desenvolvimento tecnológico, isto é, as empresas, as universidades, os institutos tecnológicos, os trabalhadores e os Governos Federal e Estaduais. A experiência dos países desenvolvidos indica que a oferta de linhas de financiamento e de outros instrumentos de apoio complementam o quadro de estímulo aos investimentos empresariais em ciência e tecnologia - C&T.

Assim é que, estimulados pelo aumento da competição internacional decorrente da globalização do mercado e pelo elevado custo dos processos de pesquisa e desenvolvimento, os países industrializados buscaram, desde o início dos anos 80, criar mecanismos que estimulassem a cooperação entre empresas e instituições de pesquisa. A associação de competências distintas e a partilha dos custos e dos riscos inerentes ao processo de inovação tecnológica são fatores que levaram esses países a criar programas de incentivo à pesquisa cooperativa.

Por outro lado, no geral, os gastos em atividades de ciência e tecnologia no Brasil representam, historicamente, cerca de 0,8% a 1% do Produto Interno Bruto - PIB, proporção relativamente baixa quando comparada com a de outros países. Contudo, outros países se valem de mecanismos similares ao agora proposto, adequados às respectivas particularidades da legislação tributária, com vistas a estimular a cooperação entre as suas universidades/institutos de pesquisa e as empresas.

A pesquisa cooperativa é um poderoso instrumento de desenvolvimento e difusão de tecnologia. A interação com os demais participantes permite uma constante atualização sobre o estado-da-arte da tecnologia e de suas tendências, a absorção direta dos conhecimentos gerados, além do desenvolvimento dos recursos humanos das instituições participantes.

Dentre as vantagens inerentes à pesquisa cooperativa, a realização de pesquisas a custo compartilhado representa uma grande oportunidade de desenvolvimento para as pequenas e médias empresas - PME's, que enfrentam maior dificuldade para obter recursos financeiros. Mediante programas de pesquisa cooperativa, as PME's poderão alcançar um nível de capacitação tecnológica que lhes permitirá concorrer não só no mercado interno, como também no mercado internacional. Sendo a pesquisa cooperativa um instrumento que pode ser ainda utilizado internacionalmente, poderá ser considerado também como um mecanismo de integração científica e tecnológica com outros países, particularmente com os participantes do Mercosul.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se um Projeto de Lei que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o *Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação*, cujo objetivo principal estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Os recursos auferidos serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, um dos mais importantes instrumentos de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico do País, e geridos por um Comitê Gestor composto por representantes do Governo Federal, de modo a assegurar o caráter transparente, a adequação e a eficácia na aplicação dos recursos.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

O apoio técnico e administrativo às atividades do Grupo de Trabalho será prestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

Aviso nº 541 - C. Civil.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico

destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

**PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000, QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DE DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ÁTILA LIRA**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *ALBERTO GOLDMAN*.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *S.R.*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000
(UNIVERSIDADE - EMPRESA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 *Cláudio Guilherme*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

PARECERES
AO PROJETO DE
LEI Nº 2.978,
DE 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. GILMAR MACHADO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nosso parecer de mérito é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2000.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, está preparado o parecer, e o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2000.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, o nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira e no mérito favorável ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2000.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do
orador.) - Sr. Presidente, opinamos pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº
2.978, de 2000, pela constitucionalidade e juridicidade e no seu mérito pela
aprovação.

PARECERES À
EMENDA
OFERECIDA EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 2.978, 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. GILMAR MACHADO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com relação à Emenda nº 1 oferecida ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2000, o nosso parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - O nosso parecer, Sr. Presidente, é pela aprovação da Emenda nº1, oferecida ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2000.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, o nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira da emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2000, e no mérito favorável.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 2.978, de 2000, apresenta boa técnica legislativa e adapta-se às condições constitucionais e jurídicas.

Portanto, somos favoráveis a ela, inclusive no mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,

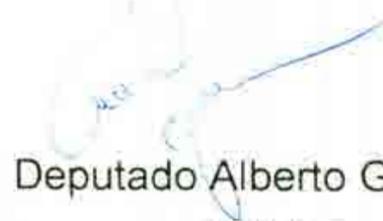


CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00 142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,

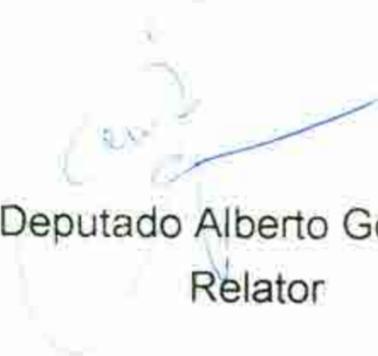


CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

instituído em
Plenário em 7.6.2000

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, do Poder Executivo, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia.

A contribuição assim instituída gerará recursos a serem destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e então aplicados no financiamento de Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para fins de apoio à inovação técnico-científica; 30% desses recursos serão aplicados em programas de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Segundo a Mensagem nº 447, de 2000, do Poder Executivo, com base em Exposição de Motivos Interministerial (nº21/00), a proposição em apreço tem o cerne de sua justificativa na necessidade de o Poder Executivo ter que complementar a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo, com vistas a implementar a estratégia que visa a aumentar a participação desse setor nos gastos de ciência e tecnologia.

Como resultado, e com a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação no Congresso Nacional, espera-se elevar os dispêndios totais em ciência e tecnologia (atualmente em torno de 0,8% do PIB) de modo a alcançarem os valores típicos de países desenvolvidos, conforme previsto em meta do Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (onde recebeu Parecer favorável, sem emendas, do eminente Deputado ALBERTO GOLDMAN), de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe neste momento à Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, segundo disposto na Medida Provisória nº 1943-xx, já reeditada 53 vezes, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, *royalties*, e de 15%.

Esse valor foi definido para alinhar o Brasil com outros países de capacitação técnica equivalente, pois, até então, a alíquota vigente era de 25%.

Assim, para criarmos uma contribuição de domínio econômico de 10%, mantendo a atual carga tributária, devemos reduzir a alíquota do imposto de renda retido na fonte para 5%.

Segundo pudemos apurar junto a técnicos da área tributária, a arrecadação do imposto de renda nesse tipo de incidência cresceu após a redução acima referida.

É de se supor, portanto, que o aumento da carga tributária como proposto na redação original do Poder Executivo tenha o efeito inverso, comprometendo os objetivos da meritória iniciativa.

Há que se considerar, também, que a redução da carga tributária sobre a remuneração de tecnologias, necessárias para o desenvolvimento e a competitividade internacional de nossos produtos, não deve ser alterada, já que acarretaria efeitos paralelos indesejáveis na nossa capacidade de gerar rendas de exportação absolutamente imprescindíveis para os objetivos de equilíbrio econômico prioritários na atual estratégia governamental.

Destaque-se, por outro lado, o grande mérito educacional e cultural das medidas encetadas pela proposição governamental, que objetivam incrementar a inovação técnico-científica via interação Universidade-Empresa. Sabemos todos, muito bem, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto isso é necessário à elevação do Brasil a uma melhor posição no cenário de desenvolvimento mundial.

Tendo em vista o exposto, o meu Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, do Poder Executivo, com uma emenda de Relator, modificativa, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ATILA LIRA
Relator

00721400.072

CDCLPA27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei nº 2978, de 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Fica reduzida para cinco por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

00721400.072
CDCLPA27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juntamente com outros instrumentos em fase de tramitação nesta Casa, podem significar a diminuição dos enormes desequilíbrios regionais na distribuição de recursos no setor de ciência e tecnologia.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2978, de 2000, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de

de 2000 .


Deputado Alberto Goldman
Relator

006951.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2978, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2978, de 2000, institui contribuição de 10% sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de pagamentos de *royalties* e de contratos de transferência de tecnologia. Os recursos arrecadados serão destinados ao FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aplicados no financiamento de Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo que trinta por cento deles serão aplicados em programas no apoio a pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como justificativa para a proposição, o Poder Executivo alega que a proposta complementa a adoção de outros instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico do setor produtivo e insere-se na estratégia de aumentar a participação daquele segmento nos dispêndios do setor de ciência e tecnologia. Essa iniciativa e a criação de fundos setoriais atualmente em tramitação na Casa, segundo o governo, contribuirão para aproximar os gastos totais de C&T, em relação ao PIB, atualmente na faixa de 0,8%, dos valores



aplicados por países desenvolvidos, conforme meta estabelecida no Plano Plurianual 2000-2003.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria que tramita em regime de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de instituição de contribuição sobre remessas ao exterior a título de pagamento de *royalties* ou de contratos de transferência de tecnologia coaduna-se com a recente disposição demonstrada pelo governo federal de priorização do setor de ciência e tecnologia em nosso País.

A medida possui dois aspectos relevantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, a medida impõe às empresas que não desenvolvem localmente pesquisa e desenvolvimento custos adicionais sobre pagamentos de *royalties* e referentes à transferência de tecnologia, transformando-se em estímulo à realização dessas atividades no País. Ao mesmo tempo, atrela esses recursos a programas de interação universidade-empresa que se constituem em instrumento fundamental de capacitação tecnológica. Essa é a tendência observada na maioria dos países onde políticas explícitas de ciência e tecnologia estimulam a realização de projetos cooperativos que apresentam vantagens claras, no que diz respeito à economia de recursos e ao compartilhamento de experiências e de resultados.

Para que as empresas não sejam penalizadas foi estabelecida contrapartida de redução para 15% da alíquota de imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias acima referidas.

Outro aspecto que reforça a pertinência do apoio desta Casa à proposição é o fato de que, dos recursos arrecadados e alocados ao FNDCT, no mínimo 30%, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Tal disposição,

PROJETO DE LEI Nº PL nº 2.859, DE 2000

EMENDA Nº

Arado
07/09/0

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Sergio Miranda
 DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
 Líder do PCdoB/PSB

José de

Alu

He

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

63

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avida~~
20/16

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~ÁTHA LIRA~~ *Alma Lira*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~De... ..~~ *Alma Lira*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Alma Lira*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Alma Lira*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 23
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~and
07/6/00~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO *resultados o seguinte*

73

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

avido

07/6/00

Projeto de Lei nº 2.978, de 2004

Suplente
07/06/00

Requerimento de Destaque para
Votação em Separado.

DA BANCADA DO PSB/PCdoB.

Requeremos nos termos do § 2º do
artigo 161 do Regimento interno, Destaque
para Votação em Separado do artigo 4º
do Projeto de Lei.

Sérgio Miranda

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Líder do Bloco PSB/PCdoB

Aquela que foram
pela manutenção do
artigo para -

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO NºS 1
.....
..... COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~And
07/6/00~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO NºS.....
.....
..... COM PARECER CONTRARIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2000

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Sérgio Miranda

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
Líder do PCdoB/PSB

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *resolvido o debate*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

avda

07/6/00

Projeto de Lei nº 2.978, de 2009

~~Suplemento ao artigo 4º~~
artigo 4º

Requerimento de Destaque para
Votação em Separado.

DA BANCADA DO PSB/PCdoB.

Requeremos nos termos do § 2º do
artigo 161 do Regimento interno, Destaque
para Votação em Separado do artigo 4º
do Projeto de Lei.

Sérgio Miranda
Deputado SÉRGIO MIRANDA
Líder do Bloco PSB/PCdoB

Apesar que foram
feitas as alterações do
artigo 4º -

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 2.978, de 2000

Aprovados:

- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei, ressalvado o Destaque.

Suprimido:

- o art. 4º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 07.06.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.978-A, DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2° Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1° Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2° A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a



residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo.



Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2000

Relator

DEP. JNALDO LEITÃO

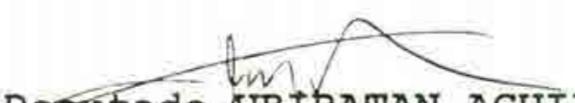
PS-GSE/ 163/00

Brasília, 13 de junho de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.978, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PL 2978/00

projeto

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a



residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta



de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

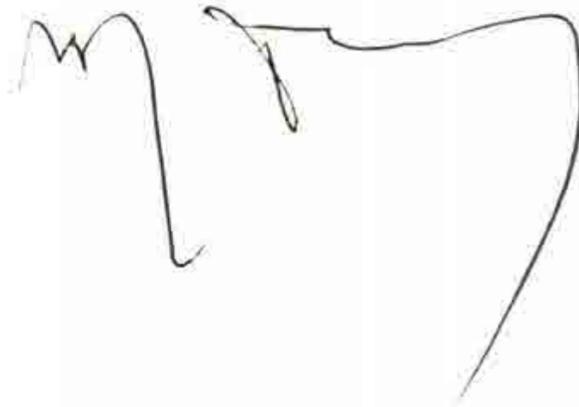
Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas

de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMENTA

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 447/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

16.05.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

16.05.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Razões do veto-publicadas no

23.05.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. ÁTILA LIRA.

26.05.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 sessões.

30.05.00

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Yeda Crusius, na qualidade de Líder do Bloco PSDB/PTB; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

01.06.00

PLENÁRIO

Aprovado o requerimento dos Sr. Líderes, apresentado na sessão do dia 30.05.00, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

01.06.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.978/2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

02.06.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06.06.00 Distribuído ao relator, Dep. ALBERTO GOLDMAN.

07.06.00

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Gilmar Machado, para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Alberto Goldman, para proferir parecer em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Jorge Bittar, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Apresentação de 01 emenda de plenário pelo Dep. Sérgio Miranda.

Designação do Relator, Dep. Gilmar Machado, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Alberto Goldman, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Jorge Bittar, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Em votação a Emenda de Plenário, com pareceres favoráveis: APROVADA.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 4º do projeto, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda: SUPRIMIDO DO TEXTO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.978-A/00).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

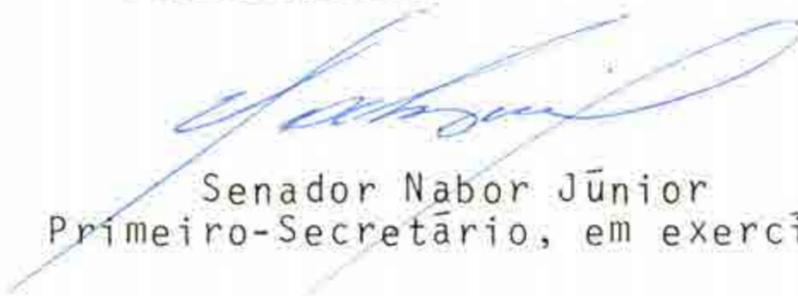
43
Ofício nº 1800 (SF)

Brasília, em 28 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2000 (PL nº 2.978, de 2000, nessa Casa), que "institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

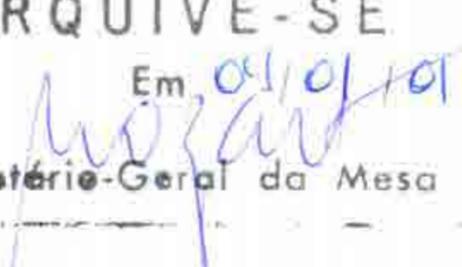
PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/01/2001.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


p/ Diogo Alôps de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-032

ARQUIVE-SE
Em 03/01/01

Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 150/2001-CN

Brasília, em 13 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 2.112, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2000 (nº 2.978/2000, na Casa de origem), que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 80 Caixa: 126
PL N° 2978/2000
113

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Exceção	
Orgão: Senado Federal n.º	448101
Data: 14/02/01	Hora: 21:45
Ass.: Jersia	Ponto: 3604

Mensagem nº 2.112

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2000 (nº 2.978/2000 na Câmara dos Deputados), que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 5º

“Art. 5º.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

- I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
- IV – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- V – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VI – um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES.

.....”

Razões do veto

“A razão que justifica esta proposição é justamente atender às demandas formuladas por diversos segmentos da sociedade, visando dar maior transparência e legitimidade à gestão dos recursos públicos. Para tanto, será proposto na regulamentação desta Lei uma nova estrutura do Comitê Gestor que permita a participação efetiva de representantes do setor produtivo e do segmento acadêmico-científico, além de membros do próprio governo.

Fl. 2 da Mensagem nº 2.112, de 29.12.2000

Cabe ressaltar, que esta Lei foi implementada em consonância com a política de criação dos Fundos Setoriais para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, anunciada em abril do ano corrente pelo governo, com o objetivo de ampliar e estabilizar o volume de recursos dedicados ao fomento da atividade de pesquisa e ao processo inovativo em nosso País.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Moreira', written in a cursive style.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.


29/12/00

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que

couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

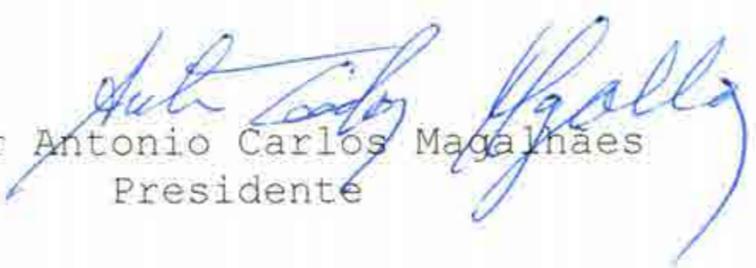
§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Senado Federal, em 28 de dezembro de 2000.


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEI Nº 10.168 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como,

Fl. 2 da Lei nº 10.168, de 29.12.2000

subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2000
(nº 2.978/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/05/2000 - DCD de 17/05/2000

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

Ciência, Tecnologia, Comunicação e
Informática

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Gilmar Machado

Dep. Alberto Goldman

Dep. Jorge Bittar

Dep. Robson Tuma
Dep. Inaldo Leitão
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 163, de 13/6/2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/6/2000 – DSF de 15/6/2000

COMISSÕES:

Comissão de Assuntos Econômicos

Educação

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Pedro Piva
(Parecer nº 757/2000-CAE)

Sen. José Jorge
(Parecer nº 758/2000-CE)

Sen. José Fogaça
(Parecer nº 1.223/2000-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 438, de 02/01/2001

**VETO PARCIAL Nº 42, DE 2000 aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2000
(Mensagem nº 1.336/2000-CN)**

Parte sancionada: Lei nº 10.168, de 29/12/2000
(D.O.U. de 30/12/2000- Edição Extra)

Partes vetadas:

§ 1º do art. 5º;
inciso I do § 1º do art. 5º;
inciso II do § 1º do art. 5º;
inciso III do § 1º do art. 5º;
inciso IV do § 1º do art. 5º;
inciso V do § 1º do art. 5º; e
inciso VI do § 1º do art. 5º.

Veto Publicado no D.O.U. de 30/12/2000 (Seção I - Edição Extra)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 177/01

Brasília, 13 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 150, de 13 de fevereiro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, GILMAR MACHADO, GERMANO RIGOTTO E AROLDE DE OLIVEIRA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 32, de 2000, que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 178/01

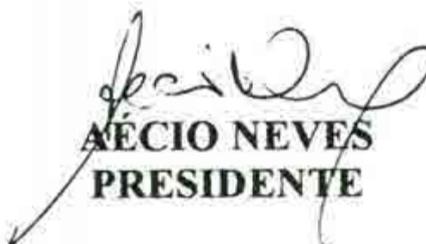
Brasília, 13 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 32, de 2000, que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Gabinete nº 917, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 178/01

Brasília, 13 de março de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 32, de 2000, que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERMANO RIGOTTO
Gabinete nº 838, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 178/01

Brasília, 13 de março

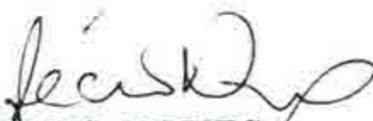
de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 32, de 2000, que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILMAR MACHADO
Gabinete nº 587, Anexo III
N E S T A



Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N° 250-B-E- Brasília - DF, sábado, 30 de dezembro de 2000 R\$ 0,19

Aviso

Esta edição é composta de um total de 20 páginas.



Ano CXXXVIII Seção I ISSN 1415-1537

	PÁGINA
Poder Legislativo	1
Ato do Congresso Nacional	2
Ato do Senado Federal	3
Ato do Poder Executivo	5
Presidência da República	5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	
Exterior	6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7

Ano XLI Seção II ISSN 1415-1545

	PÁGINA
Presidência da República	9
Ministério do Trabalho e Emprego	9

Ano CXXXVIII Seção III ISSN 1415-1553

	PÁGINA
Presidência da República	10
Ministério da Justiça	11
Ministério da Defesa	11
Ministério da Fazenda	11
Ministério dos Transportes	11
Ministério da Educação	12
Ministério da Cultura	14
Ministério do Trabalho e Emprego	15
Ministério da Previdência e Assistência Social	16
Ministério da Saúde	16
Ministério das Comunicações	16
Ministério do Esporte e Turismo	17
Ministério do Desenvolvimento Agrário	17

Seção I

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Amaury Guilherme Bier
Luciano Oliva Patrio
Benjamin Benzaquen Sicu
Guilherme Gomes Dias
Ronaldo Mota Sardenberg

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que leve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.713 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Da nova redação ao art. 3º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, e revoga o Decreto nº 3.302, de 21 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Após 30 de junho de 2001, ficam cancelados todos os processos produtivos que não tenham sido estabelecidos com base nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 783, de 1993, ou que não atendam ao estabelecido nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

§ 1º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia deverão fixar, em ato conjunto, até 30 de junho de 2001, os Pro-

cessos Produtivos Básicos dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus que se enquadrem na situação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na fixação do Processo Produtivo Básico, de que trata o caput deste artigo, poderão ser concedidos prazos para o cumprimento de novas etapas de industrialização local.

§ 3º Considera-se atendido o cumprimento do requisito de Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei nº 8.387, de 1991, pelas empresas fabricantes dos produtos enquadrados na situação prevista no caput deste artigo, desde que as mesmas atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - venham observando os Processos Produtivos constantes dos projetos industriais aprovados pelo CAS ou pela SUFRAMA; e

II - adaptem, tempestivamente, suas linhas de produção aos Processos Produtivos Básicos fixados" (NR)

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 3.302, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Benjamin Benzaquen Sicá
Ronald Mota Sardenberg

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Reabre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial aberto pela Lei nº 9.889, de 10 de dezembro de 1999, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 347.000,00, em favor da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial aberto pela Lei nº 9.889, de 10 de dezembro de 1999, para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias

ORGÃO : 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
UNIDADE : 14124 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ÁREA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

REABERTURA DE CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	REABERTURA DE CREDITO ESPECIAL				VALOR
			E	G	M	I	
0570	GESTÃO DO PROCESSO ELEITORAL						347.000
PROJETOS							
02	122	0570 7643					347.000
02	122	0570 7643 0001					347.000
		AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRE DE SÃO PAULO					347.000
		AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRE DE SÃO PAULO - NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP					347.000
		ÁREA AMPLIADA COM 1005 M ² (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 100	F	4-INV	90	00192	347.000
TOTAL - FISCAL							347.000
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							347.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 2.112

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2000 (nº 2.978/2000 na Câmara dos Deputados), que "Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e às outras providências".

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 5º

"Art. 5º

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

Razões do veto

"A razão que justifica esta proposição é justamente atender às demandas formuladas por diversos segmentos da sociedade, visando dar maior transparência e legitimidade à gestão dos recursos públicos. Para tanto, será proposto na regulamentação desta Lei uma nova estrutura do Comitê Gestor que permita a participação efetiva de representantes do setor produtivo e do segmento acadêmico-científico, além de membros do próprio governo.

Cabe ressaltar, que esta Lei foi implementada em consonância com a política de criação dos Fundos Setoriais para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, anunciada em abril do ano corrente pelo governo, com o objetivo de ampliar e estabilizar o volume de recursos dedicados ao fomento da atividade de pesquisa e ao processo inovativo em nosso País.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, às quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 2.113

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 38, de 2000 (nº 4.653/98 na Câmara dos Deputados), que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se pronunciou sobre o veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do art. 3º

"Art. 3º

I - estabelecer, como base de cálculo de emolumentos, valores outros que não o equivalente ao negócio jurídico realizado, salvo no caso de imóveis, nos quais prevalecerá o maior valor estabelecido entre o valor do contrato, a avaliação judicial e a tributação fiscal."

Razões do veto

"O inciso I do art. 3º do projeto de lei finda por estabelecer como base de cálculo de emolumentos o valor do imóvel. Levando-se em conta que os emolumentos são taxas - e este o seu significado, a sua natureza jurídica, como já firmada pela Excelsa Corte (RTJ 168/95) - encontra o dispositivo como obstáculo o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição, tendo em vista que o valor do imóvel é base de cálculo para o Imposto de Transmissão de Propriedade de Imóvel, o que, por certo, impossibilita que para a cobrança dos emolumentos seja utilizada essa mesma base de cálculo. Cumpre colocar ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (...) (ADIN nº 1.530-BA - RTJ 169/32)".

**Inciso V do art. 3º**

Art. 3º

V - instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, salvo se destinados a Fundo Especial de Reparelamento e Modernização, criados por lei exclusivamente para as atividades jurisdicionais.

Razões do veto

"O inciso V do art. 3º do projeto abre uma ressalva para a vedação estabelecida no caput a partir da expressão *salvo se destinados a Fundo Especial de Reparelamento e Modernização, criados por lei, exclusivamente para as atividades jurisdicionais*", a qual resulta em inconstitucionalidade, por ensejar que seja criado um inadmissível adicional de emolumentos, sendo despropositado demonstrar a impossibilidade de criação de adicionais a tributos. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se neste sentido por meio da ADIN nº 1.778 (vide RTJ 173/24), em cujo acórdão ficou assentado o entendimento de que os Estados da Federação não têm competência "para instituir impostos sobre os negócios notariais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 2.114

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunique a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.445, de 2000 (nº 17/2000 no Senado Federal), que "Acréscima parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa".

Ouvindo, o Ministério da Previdência e Assistência Social assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

§ 12 do art. 22

"Art. 22

§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

Razões do veto

"A par da discussão trabalhista que o § 12 da proposta suscita, o aspecto previdenciário é muito relevante. Segundo determina a Constituição, Regime Geral de Previdência Social é contributivo necessariamente. Em outras palavras, é um seguro cujos beneficiários são, única e exclusivamente, aqueles que contribuíram, bem como seus dependentes. Assim dispõe o caput do art. 201 da Constituição:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)

Se não houver contribuição por parte do segurado não poderá ser ele contemplado com um benefício previdenciário. Poderá ser contemplado com um benefício assistencial, no valor máximo de um salário-mínimo, posto que a Assistência Social independe de contribuição e desde que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Se o ministro de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada forem isentos de contribuição para a Previdência Social, a consequência imediata será sua exclusão do rol de contribuintes individuais e portanto dos segurados obrigatórios, o que configuraria uma injustificada discriminação em relação a estes trabalhadores. Por outro lado, não há amparo constitucional para o Regime Geral de Previdência Social manter como segurado ou beneficiário pessoa que não contribuiu para o sistema."

O Ministério da Fazenda acrescentou as seguintes razões ao veto do dispositivo citado:

"O conceito de empresa na Lei de Seguridade Social abrange não só a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como também a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza e finalidade, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Como se pode perceber, as instituições religiosas são equiparáveis as empresas no que diz respeito ao pagamento da contribuição previdenciária, pois o fato de não existir contrato de trabalho entre as partes não exime ninguém do pagamento desta contribuição. Apenas as entidades filantrópicas, que promovem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a carentes, crianças idosas, adolescentes e portadores de deficiências ou ainda as entidades de saúde que prestam 60% do atendimento a pacientes do SUS permanecem com total isenção da cota patronal previdenciária."

Instado a se manifestar, o Ministério da Justiça também se pronunciou a respeito:

"Com o projetado § 12, que se pretende inserir no art. 22 da referida Lei nº 8.212, de 1991, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa seriam isentos das contribuições previdenciárias. No entanto, se isso vier a ocorrer, eles não poderão ser beneficiários da previdência social, tendo em vista que o regime de repartição, atribuído pela Carta Magna, não permite conferir nenhum benefício a uma categoria específica em detrimento ou às expensas das demais, para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É o que se extrai do art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, segundo o qual a "previdência social será organizada e mantida sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)."

Por outro lado, não é possível suprimir da filiação obrigatória aqueles que têm capacidade financeira para contribuir, o que ocorreria se adotado tor o citado § 12 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma projetada, uma vez que assim se estaria impedindo a contribuição do ministro de confissão religiosa e do membro de vida consagrada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CASA CIVIL**Secretaria de Administração**

PORTARIA Nº 727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 (*)

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 24, de 23 de maio de 2000, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 3.687, de 13 de dezembro de 2000, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 201, de 1º de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 02 de junho de 2000, Seção I.

ARI MATOS CARDOSO

(*) Republicada por ter saído indevidamente na Seção 2 do D.O.U. de 29.12.2000.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**SECRETARIA EXECUTIVA****Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO-SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 421, de 27 de abril de 2000 e tendo em vista o disposto no art.12, inciso II da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e,

considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, justificada nos Processos nº 8.52710.004132, 06100.3078, 06100.1456, 06100.0264, 52710.3968, 52710.4153, 52710.3815, 52710.3960 do exercício de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Portaria, as modalidades de aplicação da Unidade Orçamentária 28233 - SUFRAMA, constante da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA AZEVEDO

ANEXO

R\$ 1.00

P/A	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
	GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
22.661.0519.4247.0001	3	90	250	487.701	3	50	250	487.701
	4	40	250	837.000	4	30	250	837.000
	4	30	250	1.400.000	4	90	250	1.400.000
TOTAL				2.724.701				2.724.701

(Of. E1, nº 4/2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,